

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade reforçar o direito de a pessoa com deficiência valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos.

O Autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Dessa maneira, não podem mais pairar dúvidas sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência se valerem, quando possível, da mediação e da arbitragem como solução consensual de conflitos, escapando de longas e penosas demandas judiciais.

A explicitação dessa possibilidade tornará mais digna e confortável a vida dessas pessoas, configurando, ainda, uma medida inclusiva, tudo em consonância com o arcabouço legal que as protege.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 4 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 *

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 11/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação, com emenda. No dia 02/10/2019, o Parecer foi aprovado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil e registros públicos; (art. 22, inciso I e XXV, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto e pela emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição e da emenda com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto e a emenda afiguram-se irretocáveis, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria neles vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possuem o atributo da *generalidade*; *iv*) são consentâneos com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) apresentam-se dotados de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria e a emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência devem prosperar.



* C D 2 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 *

O projeto visa reforçar a utilização de métodos extrajudiciais para a solução de conflitos envolvendo pessoas com deficiência. A iniciativa tem por finalidade ratificar o direito de a pessoa com deficiência valer-se da mediação e da arbitragem para a resolução de conflitos.

O projeto traz sensível benefício à pessoa com deficiência, pois ressalta a disponibilidade de métodos ágeis como meio de resolver controvérsias. A solução de conflitos por meios alternativos processuais, como é o caso da arbitragem e da mediação, constitui, portanto, um direito subjetivo fundamental da pessoa com deficiência.

A Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, descreve a mediação como sendo uma técnica de negociação exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Os princípios orientadores da mediação são: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; e 8) boa-fé.

O mediador, profissional capacitado em negociação, conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. O mediador tem atuação contida, agindo mais na aproximação das partes.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a atuação do mediador:

Art. 165 (...)

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.



* C D 2 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 *

A Arbitragem, por sua vez, é um procedimento extrajudicial para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. As partes escolhem um árbitro ou um tribunal de árbitros para resolver um conflito. Esse método de resolução de conflitos segue os princípios processuais do devido processo e do contraditório. Uma sentença decidindo o caso é prolatada ao final do procedimento. Tal decisão produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A mediação e a arbitragem são métodos simples, rápidos, baratos e apresentam diversas outras vantagens em relação ao processo judicial. Tanto a arbitragem quanto a mediação fazem parte do sistema de pacificação social e por isso têm assumindo um papel cada vez mais importante no cenário jurídico nacional. No que respeita às normas sobre o tema, vale destacar que a Lei 9.307, de 1996, regulamenta todos os aspectos da arbitragem, enquanto a Lei nº 13.140, de 2015 trata da mediação.

Assim, mostra-se evidente que a arbitragem e a mediação são instrumentos modernos, rápidos e eficazes para a solução de litígios. As vantagens dos métodos são evidentes, em especial no que tange à celeridade na resolução de conflitos.

Portanto, a matéria, ao fomentar a utilização da arbitragem e da mediação, é proposta de alta significância, pois trata de técnicas que asseguram, sem discriminação, o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, julgamos que é meritória. A referida emenda é conveniente, pois inclui no projeto a diretriz de que à pessoa com deficiência será assegurada a igualdade de oportunidades com as demais pessoas nos procedimentos de arbitragem e mediação, garantindo-lhes, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 3.248, de 2019 e



* C D 2 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 *

da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

Apresentação: 06/06/2024 13:18:41.570 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3248/2019

PRL n.2



* C D 2 4 4 4 6 5 7 2 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244465727300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto